

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 2014

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Justiça

(Do Dep. **OSMAR SERRAGLIO**)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo de inciso XIV ao seu caput:

" Art. 103-B.
XIV – um notário e um registrador, indicados pela entidade nacional representativa da atividade. "

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compõe-se de quinze membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Esta proposição legislativa propõe a inclusão de mais dois membros, sendo um notário e um registrador, que serão indicados pela entidade nacional representativa da atividade.

Dentre as atribuições do referido Conselho, elencadas no § 4º do art. 103-B da Carta Política, encontramos:

*" III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, **serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público** ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;" (**destaquei**).*

A experiência demonstrou que os procedimentos envolvendo serventias notariais e de registro têm sido inúmeros, sendo que vários deles acabam desaguando, em sede recursal, no Supremo Tribunal Federal. Muitas vezes, as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem deliberadas se o órgão contasse, em sua composição, com um representante dessa atividade. É que os comandos administrativos dos Tribunais de Justiça nem sempre são uniformes, no território nacional, gerando situações e decisões desiguais para situações idênticas. Ademais, certas instruções emanadas desse Conselho esbarram na realidade fática que poderia ser explanada, de modo mais adequado, por Conselheiros que fossem oriundos da atividade notarial e de registro.

Estou certo de que o acréscimo, proposto por esta emenda, tornará as decisões do Conselho Nacional de Justiça mais condizentes com as diferentes realidades verificadas em todo o país e contribuirá para diminuir o número de processos encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**